

Altera a Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que “dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de **designer** de interiores e ambientes e dá outras providências”, para definir as respectivas formações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 7º-A:

“Art. 3º-A. O exercício da profissão de **designer** de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos titulares de diploma de curso superior reconhecido, expedido por instituição de ensino credenciada, em:

- I – **Design** de Interiores;
- II – Composição de Interior;
- III – **Design** de Ambientes.

§ 1º O titular de diploma expedido por instituição de ensino credenciada só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea).

§ 2º O exercício das funções ou atividades descritas em lei, bem como o controle e a fiscalização desempenhados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), são garantidos aos **designers** de interiores e ambientes sem prejuízo ao exercício profissional de outras profissões regulamentadas.”

“Art. 7º-A. É assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em **design** de interiores ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em **Design** de Interiores oficialmente reconhecido.

Parágrafo único. O exercício das funções ou atividades do técnico em **Design** de Interiores será definido pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de outubro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 3 8 9 1 3 1 2 8 9 0 0 *